



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.642, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Complementa os Decretos 4.601 e 4.633/2020 com novas determinações relativas ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente CORONAVIRUS - COVID-19 no Município de Itanhandu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto de Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública em âmbito federal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 454, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Corona vírus (COVID-19);





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 4.640/2020 tem prazo de validade até o dia 26 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção da atividade econômica do Município de Itanhandu, em especial a dos pequenos comerciantes;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, no inciso XIII, do artigo 8º, não veda o desenvolvimento das atividades, mas somente determina que os estabelecimentos industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos, com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia com que o Município deve tratar a todos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, de 27 de abril de 2020 até 3 de maio de 2020, tais como: centros culturais, bibliotecas, casas de festas, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes ou similares, clubes sociais e de serviços, espaços de jogos, feiras públicas de qualquer natureza, exposições públicas ou privadas, congressos e seminários, transporte coletivo público e outros. As igrejas e templos poderão permanecer abertos, porém, não poderão realizar missas e cultos, a fim de evitar aglomerações.

Parágrafo Único. É permitido aos restaurantes e lanchonetes, assim caracterizados pelo Alvará da Vigilância Sanitária, a retirada das mercadorias no balcão a ser colocado na porta do estabelecimento, ficando, porém, proibido o consumo no local.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 2º. A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, não se aplica aos seguintes ramos:

I - hospital, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas e consultórios médicos;

II - farmácias e drogarias de necessidades urbanas;

III - mercados, supermercados e mercearias;

IV - açougues, peixarias, quitandas e padarias;

V - postos de gasolina e distribuidores/revendedores de gás de cozinha e água mineral;

VI - funerárias;

VII - instituições financeiras, bancárias e loterias;

VIII - indústrias que produzam alimentos e congêneres;

IX - oficinas mecânicas, borracharias e serralherias;

X - comércio que vendam embalagens e produtos saneantes;

XI - lojas, salões de beleza e barbearias;

XII - empresas que prestem serviços de internet;

XIII - academias e estúdios de pilates.

§ 1º. Casas lotéricas, bancos e correspondentes bancários poderão funcionar, DEVENDO manter dentro do estabelecimento o máximo de 1 pessoa a cada 2 metros quadrados da sua área comercial, sendo responsável por zelar e organizar as filas de maneira que as pessoas mantenham-se distantes umas das outras, sem aglomerações.

§ 2º. Os serviços de tele entrega/delivery devem reforçar as medidas de higienização, sendo obrigatório a utilização de álcool em gel ou produto similar que elimine o vírus, além de máscaras de proteção e luvas.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais, tais como supermercados, farmácias, padarias e quitandas, devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo novo corona vírus. Em tais estabelecimentos todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras;

§ 4º. As lojas e empresas que prestem serviços de internet poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios:

I - horário de funcionamento das 9:00 até as 18:00 horas de segunda a sexta e das 9:00 até 13:00 horas nos sábados;

II - colocar um balcão na porta do estabelecimento para impedir a entrada indiscriminada de clientes;

III - atender na área interna, no máximo, um cliente de cada vez;

IV - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento;

V - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes;

VI - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais;

VII - e todos os que estiverem dentro ou fora dos estabelecimentos mantenham distância mínima de 2 metros uns para os outros.

§ 5º. Os salões de beleza e barbearias poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios:

I - horário de funcionamento das 9:00 até as 20:00 horas de segunda a sexta e das 9:00 até 13:00 horas nos sábados, devendo atender, somente, com horário marcado e um cliente por vez;

II - colocar um balcão na porta do estabelecimento para impedir a entrada indiscriminada de clientes;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

III - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras e os funcionários deverão usar luvas;

IV - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes;

V - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais.

§ 6º. Os hotéis e pousadas também poderão funcionar, desde que obedeçam as regras de saúde pública constantes do presente Decreto, bem como recebam como hóspedes somente pessoas em trânsito a trabalho, ficando proibida a presença de hóspedes turistas. Os proprietários ficam obrigados a informar para a Secretaria de Saúde se algum dos hóspedes estiver com sintomas gripais.

§ 7º. As academias e estúdios de pilates poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios:

I - horário de funcionamento das 5:00 até as 20:00 horas de segunda a sexta;

II - colocar um balcão na porta do estabelecimento para impedir a entrada indiscriminada de clientes;

III - os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município, com apresentação da metragem oficial do estabelecimento;

IV - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento;

V - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes;

VI - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

VII - todos os que estiverem dentro dos estabelecimentos mantenham distância mínima de 2 metros e meio uns para os outros.

VIII - poderão atender uma pessoa para cada 25 metros quadrados de área do estabelecimento, limitando-se a um máximo de 4 pessoas por horário;

§ 8º. Recomenda-se que todo munícipe que estiver nas ruas utilize máscara de proteção.

Art. 3º. Fica permitido o funcionamento de empresas que produzam insumos de limpeza que são fornecidos a hospitais e congêneres, tratando-se, portanto, de serviço essencial para o bem da saúde pública.

Art. 4º. A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, não se aplica às indústrias e construção civil, inclusive lojas de materiais de construção, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - não permitam o trabalho de funcionários com mais de 60 anos;

II - todos os funcionários trabalhem com máscaras, além de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI - que se façam necessários;

III - possuir todos os itens de limpeza, tais como: álcool em gel 70%, sabonete líquido, papel toalha, etc;

IV - os funcionários que estiverem trabalhando deverão estar a, no mínimo, 2 metros um do outro;

V - não permitir que funcionários com sintomas gripais trabalhem;

VI - cumpram as determinações do artigo 7º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Deliberação nº 17, de 22/03/2020 (Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais), bem como as medidas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Somente é permitido que os estabelecimentos industriais tenham expedientes internos, mantendo-se fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

Art. 5º. A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo do presente Decreto é considerada infração, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais, podendo ser punida conforme abaixo:

I - advertência;

II - Multa correspondente a 50% do valor de referência vigente, no importe hoje de R\$ 182,50;

III - Interdição total e cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento;

Art. 6º. Determina-se que todos os estabelecimentos comerciais e industriais que puderem continuar abertos, conforme relação descrita nos artigos anteriores, evitem aglomerações, cuidem da saúde de seus funcionários, seguindo todas as orientações para o seu bem estar.

Art. 7º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Corona vírus, o Município poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 8º. Fica determinada, havendo necessidade a ser aferida, a convocação de todos os profissionais da saúde e prestadores de serviço, servidores ou empregados da administração pública municipal, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, bem como autorizada a convocação de voluntários da sociedade civil, preferencialmente aqueles com conhecimento na área da saúde.

Parágrafo único. O servidor público que se recusar injustificadamente a prestar seus serviços regulares ou acaso convocado, mesmo que para outras funções, durante o período de calamidade e/ou emergência, poderá ser demitido do serviço público na forma do estatuto vigente, obedecida as normas do Processo Administrativo Disciplinar.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 9º. O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo corona vírus caracteriza infringência aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O cidadão que tiver ciência da desobediência aos termos dos atos normativos expedidos pelo Município deverá denunciar através do telefone da Prefeitura Municipal, (35) 3361-2000.

Art. 10. Fica ratificado no âmbito do Município de Itanhandu/MG, o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, e dentro das peculiaridades do cenário do Município, acrescentam-se as disposições previstas neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em complementação aos Decretos 4.601/2020 e 4.633/2020, que permanecem em vigor nos pontos em que não foram substituídos pelo presente.

Itanhandu, 24 de abril de 2020.

Evaldo Ribeiro de Barros
Prefeito Municipal

Gustavo Levenhagen Moura
Procurador Geral do Município

Maria Aparecida da Silva Ribeiro
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Walter Rangel da Silva Júnior
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura

Francisca Aparecida da Costa
Secretária Municipal de Saúde



Praça Prefeito Amador Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu MG
Email: administracao@itanhandu.mg.gov.br – Site: www.itanhandu.mg.gov.br
TEL: (35) 3361 2000 / FAX: (35) 3361 3857

DECRETO Nº 4.642/2020

